



PROCESSO	: 184.965-4/2024
ASSUNTO	: Contas Anuais – Exercício de 2024
INTERESSADO	: Prefeitura de Santa Cruz do Xingú
RESPONSÁVEL	: Joraildes Soares de Sousa
RELATOR	: Conselheiro Valter Albano

Razões do Voto

115. Trata o processo das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura de Santa Cruz do Xingú**, referentes ao exercício de 2024, observado o disposto no art. 33 da Lei Orgânica do TCE/MT¹ c/c art. 49, *caput*, do Código de Processo de Controle Externo², c/c art. 173³, c/c, art. 185⁴, ambos do RITCE/MT.

11. Dos Limites Constitucionais e Legais

116. No exercício de 2024, o Município aplicou na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o equivalente a **25,76%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal, **cumprindo o percentual de 25% mínimos previstos no art. 212, da Constituição da República**.

117. Na **remuneração dos profissionais da educação básica**, o Município **aplicou o correspondente a 72,91%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB –, portanto, **cumprindo o percentual de 70% mínimos estabelecidos no inc. XI do artigo 212-A da Constituição da República e o § 2º do art. 26, da Lei Federal 14.276/2021**.

118. Nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município **aplicou o equivalente a 17,19%** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos especificados no artigo 158 e alínea “b”,

1 LC 269/2007 - Art. 33. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão responsabilidades, nos termos regimentais e demais provimentos do Tribunal.

2 LC 752/2022 - Art. 49 As contas anuais do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais deverão ser apresentadas ao Tribunal de Contas nos prazos estabelecidos na Constituição do Estado de Mato Grosso para apreciação e emissão de parecer prévio.

3 RITCE/MT - Art. 173 O parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, estaduais ou municipais, por dinheiros, bens e valores públicos, cujas contas serão objeto de julgamento em separado por meio de processo próprio.

4 RITCE/MT - Art. 185 O Tribunal de Contas apreciará as Contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio a ser elaborado e aprovado até o final de exercício subsequente à sua execução.





inciso I do artigo 159, e § 3º, todos da CRFB/88, c/c o inc. III do art. 77 do ADCT, **cumprindo assim o percentual mínimo estabelecido de 15%.**

119. As despesas com pessoal do Executivo Municipal totalizaram o montante de **R\$ 18.684.638,82** (dezoito milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e trinta oito reais e oitenta e dois centavos), correspondentes a **41,01%** da Receita Corrente Líquida, **cumprindo o limite máximo de 54%**, fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da LRF.

120. No repasse ao Poder Legislativo, o Município transferiu o equivalente à 6,40%, cumprindo, portanto, o limite máximo permitido no art. 29-A, da CRFB.

12. Do Desempenho Fiscal

121. Ao analisar as receitas orçamentárias, verifico que as **Transferências Correntes** representam a maior fonte de recursos na composição da receita municipal, correspondente a **72,41%** do total da receita orçamentária efetivamente arrecadada pelo Município, que totalizaram **R\$ 53.711.789,52** (cinquenta e três milhões, setecentos e onze mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

122. A **receita tributária própria atingiu o percentual de 8,69% em relação ao total de receitas correntes arrecadadas**, descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

123. A série histórica das receitas orçamentárias (2021/2024) evidencia crescimento de arrecadação das receitas correntes próprias, quadro este que revela a redução do nível de dependência do município em relação às transferências, que passou de 90,81%, em 2021, para 90,48%, em 2024. Impõe-se assim, que o Município continue a buscar a máxima efetividade na cobrança e na arrecadação dos tributos de sua competência, com vistas a manter em patamar equilibrado o nível de dependência das transferências correntes.

124. Analisando o **saldo da Dívida Ativa** no exercício de 2024, verifico que a **recuperação de créditos foi de 11,53%**, sendo superior à média estadual atualizada de 11,13% e, também, à





média de 11,08% atingida pelos Municípios do Grupo 1 – com população até 5.000 mil habitantes.

125. Na **execução orçamentária**, comparando as **receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Município, constato, em 2024, superávit no resultado orçamentário global, considerando todas as fontes de recursos, de R\$ 12.709.912,89** (doze milhões, setecentos e nove mil, novecentos e doze reais e oitenta e nove centavos), levando em conta os Créditos Adicionais abertos/reabertos mediante uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior.

126. Ao analisar as fontes de recursos individualmente no Quadro: 5.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro, do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, constato déficit de execução orçamentária nas fontes de recursos 552 (-R\$ 27.369,57), 569 (-R\$ 538.234,39), 605 (-R\$ 92,02), 700 (-R\$ 246.675,79), 715 (-R\$ 32.158,57) e 716 (-R\$ 13.027,00), no montante de R\$ 857.557,34 (oitocentos e cinquenta mil, quinhentos e cinquenta e sete e trinta e quatro centavos), **constituindo a irregularidade 4 (DA03)**.

127. A apuração do resultado da execução orçamentária por fonte de recursos atende o que dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, da STN - 10^a edição, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 8º e no art. 50, inciso I, ambos da LRF⁵.

128. Destaco que segundo orientação do Manual de Demonstrativos Fiscais da STN⁶ e nos termos dos itens 6 e 8 da Resolução Normativa 43/2013-TCE/MT⁷, os superávits financeiros do

5 LRF. Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. [\(Vide Decreto nº 4.959, de 2004\)](#) [\(Vide Decreto nº 5.356, de 2005\)](#)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

6 “O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, embora seja uma das fontes possíveis para a abertura de créditos adicionais, já foi computado como receita de exercícios anteriores e, por essa razão, não deve ser considerado entre as receitas do exercício atual, nem na previsão inicial, nem na previsão atualizada. Como as despesas autorizadas podem utilizar como fonte de recurso o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, é razoável que o eventual confronto entre a previsão de receitas e as despesas autorizadas evidencie desequilíbrio no balanço orçamentário. A constatação de tal fato, isoladamente, não representa indício de má gestão. <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/cosis/manuais/mdf>

7 Resolução Normativa 43/2013-RITCE/MT:

Item 6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.





exercício anterior (2023) apresentados em cada fonte de recursos, somente podem ser considerados nelas para apuração do resultado orçamentário do exercício de referência (2024), se os respectivos superávits financeiros forem utilizados para abertura de créditos adicionais no exercício em análise (2024).

129. Nesse sentido, é importante pontuar que nas fontes em que embora haja valores de superávit financeiro do exercício anterior, mas não foram utilizados para aberturas de créditos adicionais no exercício de referência, a apuração da execução orçamentária no exercício em análise é realizada com base apenas no confronto das despesas realizadas ajustadas e das receitas arrecadadas ajustadas, com apropriação dos valores dos superávits financeiros efetivamente utilizados para abertura ou reabertura de créditos adicionais nas respectivas fontes.

130. Prosseguindo, verifico que não **houve demonstração de cancelamento de restos a pagar nas fontes, conforme as exigências dos itens 15 e 16 da RN 43/2013-TCE/MT⁸**, medida esta que se adotada poderia impedir ou mesmo reduzir os déficits orçamentários nas referidas fontes.

131. Importante frisar, que os restos a pagar constituem compromissos financeiros exigíveis, que são obrigações já contraídas pela Administração Pública e que representam a garantia ao credor de crédito orçamentário disponível e suficiente para pagá-las, caracterizadas como despesas que integram o passivo financeiro⁹, de modo que não podem ser desconsiderados automaticamente, sem que haja regular procedimento com as devidas motivações a respeito do cancelamento de cada despesa empenhada e não liquidada

Item 8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.

8 Item 15 da RN 43/2013-TCE/MT: As despesas empenhadas mas não liquidadas devem ser anuladas no encerramento do exercício, ressalvadas as despesas cujo fato gerador já tenha ocorrido, ou seja, quando a fase de liquidação estiver em andamento, as quais devem ser inscritas em restos a pagar não processados. Havendo interesse da Administração na execução das despesas cujos empenhos tenham sido anulados, essas devem ser previstas e executadas no orçamento do exercício subsequente.

Item 16 da RN 43/2013: Os restos a pagar não processados decorrentes de liquidações em andamento devem ser executados, ou seja, liquidados, até o encerramento do exercício subsequente ao de sua inscrição. Se não forem liquidados até essa data, devem ser justificadamente cancelados no encerramento do exercício subsequente

9 Fls. 473 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público da STN: "O saldo das despesas orçamentárias empenhadas cujos fatos geradores ocorreram, mas que ainda não foi liquidado deverá ser transferido da conta Créditos Empenhados a Liquidar para esta nova conta. O saldo dessa conta deve ser subtraído do cálculo do superávit financeiro para não ser contado em duplicidade com seu correspondente passivo representado na classe. Cabe ressaltar que os Créditos Empenhados a Liquidar não são reconhecidos no quadro principal do balanço patrimonial, mas compõem o passivo financeiro, de acordo com o §3º do art. 105 da Lei n. 4.320/1964. Logo, no cálculo do passivo financeiro o valor dos créditos empenhados a liquidar deve ser somado ao saldo dos passivos patrimoniais com atributo.





132. Desse modo, **restou verificado ao final do exercício de referência, que nas fontes 552, 569, 605, 700, 715 e 716, as receitas arrecadadas foram menores do que despesas realizadas, caracterizando déficits de execução orçamentárias nas respectivas fontes**, em desacordo com o disposto no § 1º do art. 1º, c/c parágrafo único do art. 8º e art. 50, inciso I, todos da LRF¹⁰.

133. Logo, verifico, da leitura conjugada das redações dos itens 14 e 17 da Resolução Normativa 43/2013-TCE/MT, que sendo constatado déficit orçamentário, impõe-se avaliar o valor do resultado deficitário e sua repercussão no contexto das contas analisadas, a fim de verificar se compromete o equilíbrio das contas públicas e/ou prejudica o cumprimento dos limites e percentuais constitucionais/legais, além de ser necessário apurar eventual situação excepcional capaz de justificar a ocorrência do fato irregular (art. 22, caput e § 1º, da LINDB¹¹), e, ainda, verificar a presença de circunstâncias atenuantes (itens 8, 11 e 12 da RN 43/2013-TCE/MT¹²).

10 LRF. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. [\(Vide Decreto nº 4.959, de 2004\)](#) [\(Vide Decreto nº 5.356, de 2005\)](#)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

11 LINDB. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

12 RN 43/2013-TCE/MT.

Item 8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.

Item 11. Constitui atenuante da irregularidade a existência de déficit da execução orçamentária causado por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias cujo repasse estava programado para o exercício, mas não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso.

Item 12. Constituem atenuantes da irregularidade:

a) existência de créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias efetivamente programadas para o exercício, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso;

b) existência de superávit financeiro no balanço do exercício analisado, correspondente à fonte ou destinação de recurso que gerou o respectivo déficit de execução orçamentária, desde que não comprometa a execução do orçamento do exercício





134. No presente caso, **não existe situação excepcional à luz do art. art. 22, caput e § 1º, da LINDB, que seja capaz de justificar os déficits orçamentários nas respectivas fontes.**

135. Também **não houve a comprovação pela gestora da ocorrência de atraso ou de ausência de repasses de recursos de transferências obrigatórias e/ou voluntárias ao Município**, em relação às fontes de recursos que apresentaram déficits orçamentários, **ficando afastadas as atenuantes dos itens 11 e 12 da RN 43/2013-TCE/MT.**

136. Para a devida comprovação da frustração de transferências obrigatórias/voluntárias, é necessária a identificação da origem dos recursos que deveriam ser transferidos ao Ente municipal nas fontes que apresentaram déficit orçamentário, assim como apresentação do comparativo, mês a mês, da previsão de arrecadação específica dos recursos destinados a cada uma das fontes e dos seus recebimentos, a fim de evidenciar ao final do exercício, o total dos recursos que não foram arrecadados nas respectivas fontes e o seu impacto no resultado da fonte destinatária dos recursos.

137. É exigível ainda especificamente em relação às transferências voluntárias ao Ente municipal, a exemplo de convênios: informação detalhada do respectivo convênio, mediante identificação do concedente, do objeto, do valor e do programa de trabalho; cronograma de desembolso, de modo a permitir a verificação dos valores do respectivo convênio que não foram transferidos ao Município.

138. Seguindo na análise, **constato** a partir do apurado no quadro 6.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS, do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, **a atenuante do item 8 e da alínea “b” do item 12 da RN 43/2013-TCE/MT, em razão dos superávits financeiros verificados nas fontes que apresentaram déficit orçamentário, e, também, do expressivo superávit financeiro global, considerando todas as fontes.**

seguinte





139. Pontuo à luz **do item 14 da RN 43/2013-TCE/MT¹³**, que a autoridade política gestora deveria em atenção ao princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), ter adotado medidas efetivas de controle da execução orçamentária (art. 53, inciso III, da LRF), de modo a buscar assegurar o equilíbrio entre as despesas realizadas e as receitas arrecadadas, adotando providências, a exemplo de limitação de empenho e de movimentação financeira (art. 9º da LRF), e de procedimento de realocação de recursos disponíveis na fonte 500 para as fontes deficitárias, a fim de evitar déficits orçamentários em fontes ao final do exercício, ou, em ocorrendo, reduzi-los ao máximo possível para não comprometer o resultado orçamentário global considerando todas as fontes, em prejudicar o equilíbrio das contas públicas.

140. Nesse sentido, embora no caso dessas contas a gestora não tenha adotado providência de contenção de despesas e de limitação de empenhos, a maioria dos déficits orçamentários apurados se mostraram de baixa monta, a citar das fontes 552 (-R\$ 27.369,57), 605 (-R\$ 92,02), 715 (-R\$ 32.158,57) e 716 (-R\$ 13.027,00), não comprometendo o resultado orçamentário global considerando todas as fontes, o qual foi de R\$ 1.563.855,49.

141. Portanto, **mantendo a irregularidade 4 (DA03)**, atenuando a gravidade a ela atribuída, em razão dos superávits financeiros verificados nas fontes que apresentaram déficit orçamentário (item 8 e da alínea “b” do item 12 da RN 43/2013-TCE/MT), e de que houve superávit orçamentário global apurado a partir de todas as fontes de recursos.

142. Recomendo que a Câmara Municipal, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024, determine ao Chefe do Poder Executivo, que:

Proceda junto ao Setor de Contabilidade, segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando, se necessário em caso de aumento de gastos e de queda das receitas previstas, especialmente as de transferências correntes, que eventualmente constituam a maior parte da receita do Município, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, para garantir que o resultado orçamentário se apresente superavitário ao final do exercício financeiro e, também, em ocorrendo déficit mesmo

13 RN 43/2013-TCE/MT. 14. Sempre que constatada a existência de déficit de execução orçamentária, o Tribunal deve identificar suas causas e determinar as ações corretivas a serem adotadas pela gestão, como, por exemplo, a instituição e efetivo cumprimento da programação orçamentária e financeira (arts. 8º e 13 da LRF c/c arts. 47 a 50 da Lei 4.320/64), o efetivo acompanhamento das metas de resultado primário e nominal (arts. 4º e 53, III, da LRF) e a limitação de empenho e de movimentação financeira nos casos previstos na LDO (arts. 9º da LRF), dentre outras.





com a adoção das medidas de contenção de despesas, buscar reduzi-lo à patamar que não comprometa o equilíbrio das contas públicas.

143. No resultado financeiro, verifico em 2024, saldo superavitário de R\$ 18.012.921,51 (dezoito milhões, doze mil, novecentos e vinte e um reais e cinquenta e um centavos), **evidenciando que para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo há suficiência de R\$ 3,73** para honrá-la, considerando-se os totais de todas as fontes/destinações de recursos (ordinárias e vinculadas). Constatou da série histórica de 2021/2024, a involução do quociente da situação financeira, que passou de 4,56 em 2021 para 3,73 em 2024.

144. No que se refere à Dívida Pública (constituindo-se de dívidas flutuante e fundada), tem-se que em 2024, o seu valor foi de **R\$ 7.688.500,75** (sete milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, quinhentos reais e setenta e cinco centavos), o que representa uma diminuição de -43,04% em relação ao exercício anterior.

145. O Poder Executivo apresentou liquidez para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo etc.); a dívida consolidada líquida ao final do exercício do exercício de 2024, correspondeu a 1,19% da RCL, abaixo do limite de 11,5% da RCL (art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal); não houve dívida contratada (operações de crédito no exercício em análise, sendo cumprido os 16% da RCL ajustada (art. 7º, I, da Resolução do Senado nº 43/2001).

146. A relação entre despesas correntes e receitas correntes do Município não superou 95% (noventa e cinco por cento), no período de 12 (doze) meses, em cumprimento ao artigo 167-A da Constituição Federal de 1988.

13. Das Irregularidades

147. Em concordância com a 3ª Secex, entendo após detida análise dos argumentos e documentos apresentados na defesa da gestora, pelo saneamento integral das irregularidades 1 AA01, 8 NB05, 9 NB06, 10 NB10, 11 OB2, 12 OB99 e 14 ZA02, e, pelo saneamento das falhas dos subitens 3.2 da irregularidade 3 CB 02, 7.2 e 7.3 da irregularidade 7 NB 04, e 13.2 da irregularidade da irregularidade 13 ZA01.





148. Feitas essas considerações, passo, então, à análise das irregularidades mantidas pela 3ª Secex.

13.1. Irregularidades relacionadas à Contabilidade:

A irregularidade 2 (CB03), trata da ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, adicional de férias e gratificação natalina, em descumprimento ao que dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, a Portaria 548/2025 da STN; **A irregularidade 3 (CB05)**, refere-se à: falta de convergência entre o total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) e o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024 (subitem 3.1), em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP – 10ª edição e as Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC¹⁴ 4 e 5 da STN; divergências entre valores das receitas das transferências do FPM, Cota-Parte do IPVA e Cota-parte do IPI, registrados no Sistema APPLIC e as informados no portal eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional, contrariando os arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 (subitem 3.3).

149. A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC TSP 11¹⁵, dispõe que as demonstrações contábeis no setor público devem proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados.

150. De certo que os dados inerentes aos demonstrativos contábeis para serem úteis a finalidade a que se prestam, devem segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público¹⁶, revestirem-se de características qualitativas¹⁷, aferidas mediante o grau de relevância, fidedignidade, comprehensibilidade, tempestividade, comparabilidade e a verificabilidade.

151. Tem-se assim, a dimensão da importância da devida observância pelos demonstrativos contábeis das normas de direito financeiro e de contabilidade aplicada ao setor pública, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN, para que haja transparência e fidedignidade dos fatos contábeis, de modo a assegurar a legalidade das contas públicas.

14 <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/federacao/instrucoes-de-pronunciamentos-contabeis-ipcs>

15 <https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-tsp-do-setor-publico/>

16 MCASP 9ª edição - https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943.

17 MCASP 9ª edição (fls. 29/31) - https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943.





152. Com **relação à irregularidade 2 (CB03)**, pude constatar a partir do apurado no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria da 3^a SECEX¹⁸, que não houve apropriação mensal das obrigações trabalhistas de gratificação natalina, de férias e de adicional de férias, em descumprimento ao que dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP¹⁹, o que reflete na apuração das variações patrimoniais diminutivas e obrigações trabalhistas, e, consequentemente, afeta a fidedignidade, a comparabilidade e a verificabilidade do resultado patrimonial do exercício e do total do patrimônio Líquido.

153. Além disso, o Município não cumpriu o prazo da Portaria 548/2025 da STN²⁰, para implementação do reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência férias, adicional de férias e gratificação natalina.

154. E ainda que as obrigações de gratificação natalina, de férias e de adicional de férias, possam ter sido registradas na conta referente à provisão de obrigações de indenizações trabalhistas, tal registro contábil é incorreto.

155. Isso porque, as obrigações de férias, 13º salário e gratificação natalina tratam do custeio de direitos a serem aprovados mensalmente, sendo caracterizadas por compromissos de curto prazo, diferentemente das indenizações trabalhistas, que decorrem de obrigações de rescisões e processos trabalhistas e são classificadas como compromissos de longo prazo.

156. No que se refere à **falha do subitem 3.1 da irregularidade 3 (CB05)**, entendo do que restou apurado pela 3^a Secex no Relatório Técnico de Análise de Defesa²¹, que mesmo tendo sido realizada a republicação do Balanço Patrimonial Consolidado e da Demonstração das Variações Patrimoniais, ainda assim não houve a convergência entre o total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024), e o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024, em contrariedade ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP²²

18 Fls. 63/65 do Documento digital 633734/2025

19 Fls. 307 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP – 10^a edição, válido a partir do exercício de 2024. [https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20\(3\).pdf](https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20(3).pdf)

20 <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/federacao/plano-de-implantacao-de-procedimentos-contabeis-patrimoniais-pipcp>

21 Fls. 22 do Documento digital 657144/2025

22 Fls. 164 e 543 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP – 10^a edição, válido a partir do exercício de 2024. [https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20\(3\).pdf](https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20(3).pdf)





157. Além disso, a republicação dos demonstrativos contábeis acompanhados de notas explicativas, embora acompanhados de notas explicativas, não observaram os regramentos da Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro²³.

158. Quanto à **falha do subitem 3.3 da irregularidade 3 (CB05)**, conforme verificado pela 3^a Secex no Relatório Técnico de Análise de Defesa²⁴ verifico que a defesa da gestora não esclareceu e nem corrigiu as divergências entre valores das receitas das transferências do FPM, Cota-Parte do IPVA e Cota-parte do IPI, registrados no Sistema APLIC e as informados no portal eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional.

159. Assim, verificadas as materialidades da **irregularidade 2 (CB03) e falhas dos subitens 3.1 e 3.3 da irregularidade 3 (CB05)**, **mantendo as mesmas**, ponderando que as ocorrências de inobservância de regras e de normas contábeis, embora exija medidas efetivas de correção pela atual gestão, não prejudicaram a legitimidade do Balanço Geral Anual do exercício de 2024, nem comprometeram a apuração pela equipe de auditoria dos resultados dessas contas

160. **Recomendo ao Poder Legislativo Municipal**, que na apreciação dessas contas de governo, determine ao **atual do Chefe do Poder Executivo**, que:

Diligencie junto ao Setor de Contabilidade da Prefeitura, a fim de que este adote providências efetivas no sentido de implementar o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das obrigações por competência de férias, de adicional de férias e de gratificação natalina, e, também, assegure que haja o correto registro contábil nos Demonstrativos Contábeis, e que estes sejam devidamente assinados e as notas explicativas anexas observem a forma e a informações exigíveis para cada um dos Demonstrativos, cumprindo, assim, os regramentos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, as Instruções de Procedimentos Contábeis e Portarias da STN e as Normas Brasileiras de Contabilidade²⁵ - NBC 23 e 25.

Realize em conjunto com o Setor de Contabilidade da Prefeitura, ações de aperfeiçoamento das rotinas de envio eletrônico a este Tribunal, dos documentos e informes obrigatórios de remessa imediata ou mensal, em atendimento ao disposto nos arts. 146, caput e § 3º, 152, §§ 1º e 3º, e 188, todos do RITCE/MT, a fim de que, sobretudo, em relação aos fatos

23 <https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTSP23.pdf>

24 Fls. 29/36 do Documento digital 657144/2025

25 <https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-tsp-do-setor-publico/>





contábeis, atendam aos parâmetros de fidedignidade, comprehensibilidade, tempestividade, comparabilidade e a verificabilidade.

13.2. Irregularidades relacionadas à Gestão Fiscal/Financeira e Planejamento/Orçamento

:

A irregularidade 4 (DA03), refere-se à ocorrência de déficit de execução orçamentária nas fontes 500, 571, 600, 601, 660, 661 e 751, no montante de R\$ 683.728,79, em afronta aos art. 169, CF e § 1º do art. 1º, c/c o *caput* do art. 9º, ambos da LRF.

161. A **irregularidade 4 (DA03)**, apontada no Relatório Técnico Complementar da 3ª SECEX, foi analisada no tópico nº 12 desse voto referente ao desempenho fiscal, e mantida com atenuantes da gravidade a ela atribuída.

A irregularidade 5 (FB03), trata da abertura de créditos adicionais sem a ocorrência de excesso de arrecadação indicado para acobertá-las nas fontes 569 (R\$ 587.557,25), 600 (R\$ 100.000,00), 621 (R\$ 400.000,00) e 700 (R\$ 450.000,00), em contrariedade ao disposto no inciso II do art. 167 da CR; no § 3º, inciso II e *caput* do artigo 43 da Lei 4320/64.

162. Analisando o quadro 2.4 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação, do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria²⁶, verifico que foram abertos créditos adicionais sem a ocorrência de excesso de arrecadação indicado para acobertá-las nas fontes 569 (R\$ 587.557,25), 600 (R\$ 100.000,00), 621 (R\$ 400.000,00) e 700 (R\$ 450.000,00), o que caracteriza a violação do disposto no art. 167, II da CF²⁷, e no *caput* do art. 43, e no inciso II do § 1º e § 3º, da Lei 4.320/64²⁸.

163. É certo, portanto, que deve haver, em observância ao princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), a avaliação mensal em cada fonte, da ocorrência ou não de recursos disponíveis, para que, em sendo constatados superávit financeiro (inciso I do art. 43,

26 Fls. 176/179 do Documento digital 625910/2025

27CR - Art. 167. São vedados: I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

28 Lei 4320/64 -Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. § 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. § 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.





c/c § 2º, e §§ 1º e 3º do art. 105, ambos da Lei 4320/64) ou excesso de arrecadação apurado dentro da tendência observada para o exercício financeiro (inciso II do § 1º e § 3º, da Lei 4.320/64, c/c a Resolução de Consulta 26/2015-TCE/MT²⁹), a abertura de créditos adicionais deve ser feita com observância do disposto no art. 167, II da CF, no art. 43 da Lei 4.320/64, e no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50 da LRF.

164. **Portanto, resta materializada a irregularidade 5 (FB 03).**

165. Apesar da exigência legal de que para as aberturas dos créditos adicionais nas fontes, existam nestas os recursos indicados para acobertá-las, é necessário verificar circunstâncias que, se devidamente demonstradas, podem afastar ou justificar a irregularidade de abertura de créditos adicionais sem recursos correspondentes nas fontes, ou ainda atenuar a gravidade a ela atribuída.

166. Da análise da defesa da gestora e do apurado pela 3ª Secex no Relatório Técnico de Análise de Defesa³⁰, pude constatar quanto às aberturas de créditos adicionais nas fontes 569, 600 e 621, que estas se deram dentro de legítima tendência de recebimento no exercício de 2024, de recursos de transferências de emendas parlamentares e termos de compromissos, que constituíram em excesso de arrecadação indicado para acobertar os créditos abertos nas

29 Resolução de Consulta 26/2015-TCE/MT. **Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional.** **Excesso de arrecadação.** 1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000). 2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64). 3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes. 4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais. 5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício. 6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. 7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos. (...) 11. A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.

30 Fls. 50/64 do Documento digital 657144/2025.





fontes, ingressando nas contas bancárias vinculadas às citadas fontes após os créditos adicionais já terem sido abertos.

167. Em relação à fonte 700, não houve a devida demonstração pela defesa da gestora da frustração de transferências de recursos de convênio para à citada fonte, pois embora tenha havido a sua identificação, não foi apresentado o seu cronograma de desembolso, a fim de evidenciar o não recebimento dos respectivos recursos na fonte, a justificar os créditos adicionais abertos sem recursos correspondentes.

168. As aberturas de créditos adicionais por conta de excesso de arrecadação decorrentes da expectativa de recebimento de recursos de transferências de recursos voluntários (convênios e termos de compromissos) ou obrigatórios, devem observar as Resoluções de Consulta 19/2016³¹, 43/2008³² e 26/2015, deste Tribunal.

169. Destaco, à **título de atenuante**, que embora não seja possível confirmar se foram ou não empenhadas despesas na fonte 700, com base nos créditos abertos sem recursos correspondentes, fato é, que mesmo que assim tivesse ocorrido, o volume do saldo dos restos a pagar da referida fonte se mostrou inferior ao montante dos recursos efetivamente disponíveis, evidenciando na fonte a existência de disponibilidade³³ financeira ao final do exercício para pagamentos de restos a pagar, constatação extremamente relevante para a composição da dívida flutuante e, consequentemente, para a situação financeira do Município.

31 Resolução de Consulta 19/2016-TCE/MT. **PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ. CONSULTA. PLANEJAMENTO. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA. CONVÊNIOS. NECESSIDADE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA.** 1) Na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA devem ser previstas as receitas e fixadas as despesas oriundas da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, considerando-as em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada e de acordo com o cronograma físico-financeiro de execução e os valores correspondentes estabelecidos no Termo da avença. 2) Havendo modificações no cronograma físico-financeiro de convênios ou instrumentos congêneres ou na impossibilidade de executá-los ainda no exercício da programação, os respectivos saldos orçamentários devem ser incluídos nos orçamentos subsequentes, caso existam condições para a execução da avença. 3) A previsão de receitas e a fixação de despesas na LOA, provenientes da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições dos itens precedentes, não caracterizam superestimativa do orçamento público.

32 Resolução de Consulta 43/2008- TCE/MT. **Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Abertura por um único decreto. Previsão no orçamento somente da parcela da obra ou do serviço a ser realizada em cada exercício.** 1. Os crédito adicionais autorizados que têm como fonte de recursos o excesso de arrecadação proveniente de recursos de convênios deverá ser abertos por único decreto no valor da lei autorizativa, que corresponderá somente aos valores previstos no convênio a serem liberados no exercício. Para evitar o descontrole dos gastos, o gestor deve controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no artigo 59 da Lei nº 4.320/64. 2. Para as obras e serviços cujos valores comprometem mais de um exercício financeiro, seja ela licitada integralmente ou de forma parcelada, deverá haver previsão orçamentária somente no que se refere às obrigações a serem firmadas no exercício, de acordo com o cronograma da obra, sendo que a diferença orçamentária deverá ser estimada nos orçamentos dos exercícios correspondentes.

33 Quadro 6.2 – Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar -, do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria (fls. 218/225 do Documento digital 625910/2025.





170. Concluo, então, **pela manutenção parcial da irregularidade 5 (FB 03)**, considerando que foram abertos créditos adicionais sem recursos correspondentes apenas na fonte 700 (R\$ 450.000,00), em afronta ao disposto no art. 167, II da CF, e no *caput* do art. 43, e no inciso II do § 1º e § 3º, da Lei 4.320/64.

171. Recomendo à Câmara Municipal, para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024, **determine ao Chefe do Poder Executivo** que:

Realize junto ao Setor de Contabilidade da Prefeitura, à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação, em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, para que, em sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, seja possível promover abertura de créditos adicionais, em cumprimento ao disposto no art. 167, II, da CF, e nos artigos 43 e 59 da Lei 4.320/64.

13.3. Irregularidade relacionada à Planejamento/Orçamento:

A irregularidade 6 (NB02), refere-se à redução do índice de transparência municipal, de 59,91% no exercício de 2023 para 41,34% no exercício de 2024, em descumprimento à Lei 12.527/2011 e ao Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação – Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017; **A falha do subitem 7.1 da irregularidade 7 (NB04)**, trata não apresentação das Contas do Chefe do Poder Executivo aos cidadãos na sede da Prefeitura e na Câmara Municipal, no prazo previsto no art. 49 da LRF e no art. 209 da Constituição Estadual

172. **Quanto à irregularidade 6 (NB02)**, pontuo que este Tribunal de Contas em conjunto com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - Atricon, o Tribunal de Contas da União – TCU e outros Tribunais de Contas, instituiu o Programa Nacional de Transparência Pública - PNTP, com o objetivo de promover e avaliar a transparência das informações públicas, considerando os princípios constitucionais de transparência e a Lei de Acesso à Informação, visando padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país³⁴.

34 Conforme exposto na Cartilha PNTP 2025.





173. Assim, a partir de metodologia e critérios de definição delimitados no PNTP, avaliou-se as características e indicadores de transparência dos municípios mato-grossenses.

174. No presente caso, da análise do apurado pela 3^a Secex no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, constato segundo os dados divulgados no Radar da Transparência Pública³⁵, que o Município apresentou em 2024, nível crítico de transparência (básico), em descumprimento à Lei 12.527/2011 e ao Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação – Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT 23/2017.

175. **Em relação à falha do subitem 7.1 da irregularidade 7 (NB04)**, conforme evidenciado no Relatório Técnico de Análise de Defesa³⁶, embora tenha constado da publicação de 14/02/2025, do jornal eletrônico dos Municípios, de que o Balanço Geral Anual do exercício de 2024 e os respectivos demonstrativos contábeis estariam à disposição dos munícipes na sede da Prefeitura a partir de 15/02/2025, isto não restou demonstrado.

176. Além disso, o Balanço Geral Anual do exercício de 2024 e os respectivos demonstrativos contábeis somente foram encaminhadas ao Poder Legislativo municipal em 17/02/2025, após o prazo definido para tanto de 15/02/2025.

177. Portanto, **mantendo a irregularidade 6 (NB02) e a falha do subitem 7.1 da irregularidade 7 (NB04)**, recomendando ao **Poder Legislativo Municipal**, que apreciar essas contas, **determine ao Chefe do Poder Executivo**, que:

Observe e cumpra os mandamentos constitucionais e infraconstitucionais de prestar contas (art. 34, VII, “d”, c/c art. 35, II, c/c art. 70, parágrafo único, c/c art. 70, I e VII, todos da CR); artigos 209, § 1º, e 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT; artigos, artigos 2º, caput e § 2º, 78, inciso VI, 142, 145, caput e parágrafo único, 170, todos do RITCE/MT;

Disponibilize as contas anuais para consulta aos cidadãos e instituições da sociedade civil, na Câmara Municipal ou no órgão técnico responsável pelas suas elaborações, assim como no site da Administração Municipal

35 Disponível em: <<https://radardatransparencia.atricon.org.br/>>.

36 Fls. 66/69 do Relatório Técnico de Análise de Defesa – Documento digital 657144/2025





(Portal da Transparéncia), com observância do disposto no art. 49 da LRF e no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

13.4. Irregularidade relacionada à Diversos:

A falha do subitem 13.1 da irregularidade 13 (ZA 01), refere-se à ausência de designação oficial de responsável pela Ouvidoria do Município, em descumprimento ao art. 119 do Anexo único da Resolução Normativa 16/2021-TCE/MT.

178. Verifico a partir do apurado pela 3^a Secex, que em 17/07/2025, o Município publicou a Portaria 225/2025, designando para o cargo de Ouvidora do Município, a servidora Gabriela Isadora de Matos Bigaton Miguel, cumprindo desse modo, o disposto no art. 119 do Anexo único da Resolução Normativa 16/2021-TCE/MT.

179. Como a nomeação de responsável pela Ouvidoria do Município se deu somente em 2025, o fato irregular apontado restou configurado no exercício de 2024, motivo pelo qual **mantendo a falha do subitem 13.1 da irregularidade 13 (ZA 01), porém, atenuando a sua gravidade**, em razão da providência corretiva adotada pela atual gestão, o que, por certo, afasta a necessidade determinação legal ou mesmo de recomendação.

14. Da análise dos indicadores de políticas públicas e transparéncia pública.

180. Conforme exposto pela Secex, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ampliou a atuação no âmbito das contas de governo, para além dos aspectos orçamentário e financeiro, para também avaliar e monitorar indicadores de políticas públicas, sobretudo a educação e a saúde e meio ambiente que são direitos fundamentais garantidos pela Constituição da República.

181. Nesse contexto, na educação foram avaliados indicadores relacionados à: quantidade de matrículas, a partir de dados do Censo Escolar; as notas obtidas pelos alunos do Município no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB; a existência e tamanho das filas por vagas em creches e pré-escolas.

182. No meio ambiente, foram avaliados indicadores relacionados à: área de desmatamento e focos de queimadas.





183. Na saúde, foram avaliados indicadores relacionados à quatro eixos: indicadores estratégicos de saúde, divididos em taxa de mortalidade infantil, taxa de mortalidade materna, taxa de mortalidade por homicídio e taxa de mortalidade por acidente de trânsito; indicadores de acesso e cobertura em saúde divididos em cobertura da atenção básica, cobertura vacinal e número de médicos por habitantes; indicadores de qualidade dos serviços de saúde divididos em proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica e proporção de consultas pré-natais adequadas; e, por fim, indicadores epidemiológicos divididos em taxa de detecção de dengue, taxa de detecção chikungunya, taxa de detecção de hanseníase, taxa de detecção de hanseníase em menores de 15 anos e taxa de detecção de hanseníase com grau 2 de incapacidade.

184. A transparência pública também foi objeto de análise por parte da equipe técnica deste Tribunal de Contas, considerando os princípios constitucionais de transparência e as leis de responsabilidade fiscal e de acesso à informação. Assim, conforme apurado pela Secex a partir de critérios definidos no Programa Nacional de Transparência Pública, têm-se que o Município obteve, em 2024, um índice de transparência classificado como intermediário, demandando recomendação para a adoção de medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

185. Pondero que a promoção de políticas públicas demanda providências se encontram no âmbito da autonomia da autoridade política gestora, não passíveis de serem determinadas pelo Tribunal de Contas, mas sim sugeridas a partir de diagnósticos empreendidos pela atuação do controle externo, com a finalidade de auxiliar os gestores públicos na viabilização de medidas de implementação, ampliação e melhorias na execução de políticas públicas, sobretudo, em relação aos indicadores avaliados que não apresentaram desempenho satisfatório.

186. Desse modo, considerando a avaliação realizada pela equipe técnica a partir dos resultados obtidos pela gestão municipal nas políticas públicas, cabe ao Poder Legislativo quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024, **recomendar ao Chefe do Poder Executivo**, que:

Elabore no âmbito de sua autonomia administrativa, um Planejamento Estratégico, mediante definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores





avaliados das políticas públicas de educação, de meio ambiente, de saúde e de transparência, especialmente aquelas com piores médias apuradas no Relatório Técnico Preliminar, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções verificadas pela auditoria, para que assim, os avanços obtidos nas médias dos indicadores na educação, no meio ambiente, na saúde e na transparência, possam retratar a efetividade das medidas adotadas e dos recursos aplicados nas respectivas áreas.

14. Do Mérito das Contas Anuais de Governo do Município de Santa Cruz do Xingú, referentes ao exercício de 2024:

187. Embora mantida grande parte das irregularidades, entre elas duas de natureza gravíssima, para as quais foram verificadas circunstâncias atenuantes, entendo que o contexto macrofiscal e o cumprimento dos limites e percentuais constitucionais e legais referentes aos gastos com pessoal, repasses ao Legislativo, remuneração dos profissionais da educação básica e investimentos na saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino, autorizam a aprovação dessas contas sem ressalvas.

Dispositivo do Voto

188. Diante do exposto, **acolho os Pareceres 3.314/2025 e 3.496/2025** do Ministério Público de Contas, de autoria do Procurador **Gustavo Coelho Deschamps**, e, com fundamento no que dispõe o art. 31 da Constituição da República; o art. 210 da Constituição Estadual; o inc. I do art. 1º, e o art. 26, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007; art. 62, I, da Lei Complementar Estadual 752/2023 e art. 172, parágrafo único, do RITCE/MT, **VOTO** no sentido de emitir **Parecer Prévio Favorável** das contas anuais de governo da Prefeitura de **Santa Cruz do Xingú**, exercício de 2024, gestão da Sra. **Joraílde Soares de Souza**.

189. **Voto**, também, por recomendar ao Poder Legislativo do Município de **Santa Cruz do Xingú** para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024 (art. 31, § 2º da CRFB):

a) **Determine ao Chefe do Poder Executivo que:**

I) **Proceda** junto ao Setor de Contabilidade, segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando, se necessário em caso de aumento





de gastos e de queda das receitas previstas, especialmente as de transferências correntes, que eventualmente constituam a maior parte da receita do Município, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, para garantir que o resultado orçamentário se apresente superavitário ao final do exercício financeiro e, também, em ocorrendo déficit mesmo com a adoção das medidas de contenção de despesas, buscar reduzi-lo à patamar que não comprometa o equilíbrio das contas públicas;

II) **Diligencie** junto ao Setor de Contabilidade da Prefeitura, a fim de que este adote providências efetivas no sentido de implementar o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das obrigações por competência de férias, de adicional de férias e de gratificação natalina, e, também, assegure que haja o correto registro contábil nos Demonstrativos Contábeis, e que estes sejam devidamente assinados, devendo as notas explicativas anexas observarem a forma e a informações exigíveis para cada um dos Demonstrativos, inclusive com divulgação de informações sobre o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, cumprindo, assim, os regramentos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, as Instruções de Procedimentos Contábeis e Portarias da STN e as Normas Brasileiras de Contabilidade³⁷ - NBC 23 e 25.

III) **Realize** junto ao Setor de Contabilidade da Prefeitura, à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação, em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, para que, em sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, seja possível promover abertura de créditos adicionais, em cumprimento ao disposto no art. 167, II, da CF, e nos artigos 43 e 59 da Lei 4.320/64;

IV) **Observe e cumpra** os mandamentos constitucionais e infraconstitucionais de prestar contas (art. 34, VII, "d", c/c art. 35, II, c/c art. 70, parágrafo único, c/c art. 70, I e VII, todos da CR); artigos 209, § 1º, e 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT; artigos, artigos 2º, caput e § 2º, 78, inciso VI, 142, 145, caput e parágrafo único, 170, todos do RITCE/MT;

V) **Disponibilize** as contas anuais para consulta aos cidadãos e instituições da sociedade civil, na Câmara Municipal ou no órgão técnico responsável pelas suas elaborações, assim como no site da Administração Municipal (Portal da Transparência), com observância do disposto no art. 49 da LRF e no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

b) **Recomende ao Chefe do Poder Executivo que:**

VI) **Elabore** no âmbito de sua autonomia administrativa, um Planejamento Estratégico, mediante definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados das

37 <https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-tsp-do-setor-publico/>





políticas públicas de educação, de meio ambiente, de saúde e de transparência, especialmente aquelas com piores médias apuradas no Relatório Técnico Preliminar, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções verificadas pela auditoria, para que assim, os avanços obtidos nas médias dos indicadores na educação, no meio ambiente, na saúde e na transparência, possam retratar suas efetividades e os recursos aplicados nas respectivas áreas;

VII) **Diligencie** para que o Setor de Contabilidade da Prefeitura, a partir da verificação de indisponibilidade financeira em determinadas fontes para custear despesas nelas empenhadas, avalie a possibilidade de realizar antes do encerramento do exercício, devido procedimento de realocação de recursos disponíveis na fonte 500, de livre destinação, para as fontes que apresentaram indisponibilidade financeira.

190. Por fim, **submeto** à apreciação deste Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio.

191. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 06 de outubro de 2025.

(assinatura digital)
Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator

